



**DECRETO N.º 1114/2020**

**DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, GOIÁS, COMO MEDIDA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições e no interesse da administração,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando o surgimento de casos da COVID-19 no Município de Lagoa Santa;

Considerando que os casos de contaminados no Município está aumentando dia a dia, o que demonstra que existe a contaminação comunitária no Município; e,

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta para evitar uma alta contaminação comunitária da COVID-19.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterada a situação de **EMERGÊNCIA** na saúde pública no Município de Lagoa Santa, Goiás, até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado de Saúde.



**Art. 2º.** Ficam **SUSPENSOS**, no âmbito do Município de Lagoa Santa, pelo prazo de **QUINZE** dias:

**I** – todos os eventos públicos e privados, de qualquer natureza, que geram aglomeração, seja esportivo, artísticos, culturais, científicos, comerciais, dentre outros;

**II** – todas as viagens da Secretaria de Saúde para outros Municípios e Estados;

**III** – todas as atividades dos Projetos NASF, Saúde do Homem, Gestantes, Saúde da Mulher e Tabagismo oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** – todas as atividades, encontros e eventos, dos Serviços de Fortalecimento de Vínculos, grupos do PAIF e Oftalmológico, executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

**V** – todas as atividades educacionais nas escolas da rede de ensino do Município;

**VI** - visitação a pacientes internados, ressalvados os casos de real necessidade de acompanhamento (como idosos, crianças e portadores de necessidades especiais);

**VII** – todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;

**VIII** – toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida, incluindo, academia, salão de beleza, espaços de beleza e estética, garagem de veículos;

**IX** – atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgência e emergências;

**X** – transporte escolar e universitário.

**XI** – entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e alojamentos semelhantes, alojamentos turísticos e outros de curta estadia, exceto hóspedes que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades consideradas essenciais para manutenção da vida; e

**XII** - reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos.

**§ 1º.** A suspensão das viagens da Secretaria Municipal de Saúde não se aplicam aos casos de urgência e emergência, de transferências de paciente interno, mediante o sistema de regulação do Estado e avaliação médica, pacientes de hemodiálise e de Barretos para os pacientes que estão em tratamento.

**§ 2º. NÃO SE INCLUEM** nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

**I** - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia,



unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, farmácias, clínicas de vacinação, além de laboratórios de análises clínicas;

**II** - cemitérios e funerárias;

**III** - distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres;

**IV** - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;

**V** - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

**VI** – Agências bancárias (conforme legislação federal) e cartórios de notas e registro civil, respeitando o limite máximo de uma (1) pessoa por atendimento interno, ficando sob responsabilidade destas instituições, o distanciamento social externo dos usuários;

**VII** – Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, respeitando o limite de ocupação de acordo com o espaço físico do estabelecimento, ficando sob responsabilidade do produtor/fornecedor o distanciamento social externo dos usuários;

**VIII** – Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestações de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal, respeitando o limite de ocupação de acordo com o espaço físico do estabelecimento, ficando sob responsabilidade dos estabelecimentos, o distanciamento social externo dos usuários;

**XI** – Estabelecimentos que fornecem alimentos e bebidas como: lanchonetes, restaurantes, padarias, supermercados, distribuidora de bebidas entre outros, estão liberados para o fornecimento via serviço drive thru e/ou delivery, estando proibido o consumo de alimentos e/ou bebidas no local, ficando sob responsabilidade dos estabelecimentos, o distanciamento social externo dos usuários.

**X** - empresas que atuam como veículo de comunicação;

**XI** - segurança privada;

**XII** - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

**XIII** - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações.



**XIV** – Borracharias, oficinas e lava-jatos, para fornecimento dos respectivos serviços, respeitando o limite de distanciamento social e ocupação do espaço físico.

**XV** - As atividades comerciais, industriais de prestação de serviços, considerada de natureza privada, que não necessitem da utilização do serviço ou produto no local, e não essencial à manutenção da vida, como papelarias, lojas de materiais para construção e ferragens, lojas de vestuários, lojas de informática, tabacarias, auto peças, chaveiro, entre outras, devem:

a) - providenciar o isolamento da área, mantendo o distanciamento externo, proibindo o acesso dos clientes ao interior do estabelecimento; e,

b) - utilizar o serviço de DRIVE-THRU

**§ 3º. É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.**

§ 4º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão exigir o uso de máscara e fornecer a todos álcool gel 70%, e sendo possível lavatório com sabão líquido e toalhas descartáveis.

§ 5º. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento.

§ 6º. Os estabelecimentos essenciais deverão priorizar o atendimento delivery ou drive thru.

§ 7º. Exceção-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

**Art. 3º.** Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER** das 22:00 horas às 05:00 horas no período constante do artigo 1º deste decreto.

**Art 4º.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstas em lei e nos termos do Decreto Estadual, o qual disponibiliza o uso da força policial e o acionamento do Ministério Público.

**Art. 5º.** A fiscalização do atendimento ao disposto neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do Município, em especial dos agentes da



Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, podendo ser requisitado de outros órgãos municipais servidores para atender as necessidades dos órgãos de saúde.

**Parágrafo único.** Fica autorizado a solicitação de apoio da força policial para o cumprimento do estipulado neste Decreto.

**Art. 6º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 1º.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás**, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2020.

**ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal